



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.901228/2009-90  
**Recurso nº** 000.000 - Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.048 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 02/02/2012  
**Assunto** Solicitação de diligência - PER/DCOMP  
**Recorrente** IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 24858.43824.180906.1.7.04-6901 (fls. 01/05), transmitida em 18/09/2006, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL (código 2484), em 31/05/2004, no valor original de R\$ 63.419,40, com débito de Cofins - Não cumulativa, (Período de Apuração: Out. / 2005 e Vencimento: 11/11/2005).

O Per/Dcomp foi analisado por processo eletrônico, com a emissão do Despacho Decisório de fl. 06, que não homologou a compensação por ter sido o crédito apontado no Per/Dcomp, utilizado para quitação de débito do contribuinte, a título de estimativa ( código: 2484 Período de Apuração: 29/02/2004), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por considerar pertinente transcrevo a seguinte parte do relatório da decisão recorrida (fls.60/61):

(...)

*3. Cientificada em 05.03.2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.04.2009, manifestação de inconformidade (fl. 10/11) na qual alega:*

*“ ... ”*

*De fato, a Requerente entende que informações prestadas na própria DCOMP ou DCTF geraram algum ‘descasamento’ eletrônico, que inviabilizou a homologação almejada.*

*Para demonstrar a existência e suficiência do crédito para extinguir os débitos compensados, seguem anexos os documentos pertinentes, quais sejam:*

*comprovante de recolhimentos geradores do crédito a ressarcir, PER/DCOMP com a respectiva declaração de compensação do débito inferior ao crédito pleiteado.*

*A ora Requerente declarou a compensação em 11 de novembro de 2005, sendo retificada tal declaração em 18 de setembro de 2006, sendo que não existe razão para considerar o crédito insuficiente para o débito compensado.*

*Tão logo se afaste a presunção de ausência de crédito suficiente, será obrigatório reconhecer o provimento da presente manifestação de inconformidade e assim homologar as compensações extintivas dos respectivos débitos tributários.*

*2 Conclusão e Pedidos Diante do acima exposto, deve ser reconhecido que o Despacho Decisório constante da Intimação referente ao Processo Administrativo de Crédito n.º 10283.901.228/200990; Processo Administrativo de Débito n.º 10283.901.634/200952; Número de rastreamento n.º 820962248; Despacho decisório DRF Manaus PER/DCOMP 24858.43824.180906.1.7.04-6901, é passível de revisão e reconsideração, diante do fato de que a suposta inexistência de crédito suficiente fica afastada por meio de documentos que*

*evidenciam a existência e localização do crédito outrora não encontrado automaticamente pelo sistema da RFB, matematicamente suficiente para fazer frente aos débitos.*

*Caso essa D. Delegacia de Julgamento entenda necessário, que se baixe o processo em diligência para as devidas regularizações, de forma a se aproveitar o procedimento em questão, trazendo maior eficiência, economia, razoabilidade nos atos da administração pública.*

*Requer sejam apresentados os débitos supostamente já compensados com o crédito deste procedimento, posto que a Requerente tem registro e conhecimento de utilização apenas para quitação deste débito, não havendo outro liquidado com o mesmo crédito. Isso deve decorrer de inconsistência eletrônica que tenha considerado duas vezes o mesmo débito, eventualmente até em razão da reatificação da declaração de compensação.*

*Requer, ainda, sejam admitidos todos os meios de provas, incluindo eventuais outras diligências e posterior juntada de documentos.”*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belém/PA) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº **01-21.969** de 06 de junho de 2011 (fls.59/63), cientificado ao interessado em 30/06/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.59):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CSLL*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004*

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.*

*Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 28/07/2011, alegando, essencialmente, o seguinte:

- que, por óbvio o débito da estimativa foi declarado em DCTF, mas o fato é que tal débito era uma antecipação de CSLL no curso do ano calendário, e que ao realizar o ajuste no ano subsequente, tendo apurado prejuízo no ano de 2004/2005, é de rigor a restituição do IRPJ e CSLL pagos a maior ao longo do ano à título de antecipações mensais.

- que, no caso concreto deste PER/DCOMP pede-se a restituição da CSL antecipada referente ao mês de fevereiro de 2004, que constou na DIPJ retificadora no valor de R\$ 63.483,94 (página 14). Esse tributo foi recolhido via DARF, em 31 de maio de 2004, com multa e juros (elevando o valor do DARF a ser restituído para R\$ 77.485,82), e o crédito consta exatamente da página 2 do PER/DCOMP.

Processo nº 10283.901228/2009-90  
Resolução n.º **1802-000.048**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

- que, o resultado do ano foi inegavelmente de prejuízo fiscal, conforme ficha 6ª, página 5 da DIPJ 2004/2005.

A recorrente afirma que, é equivocada a decisão da Delegacia de Julgamento ao se limitar a dizer que o crédito foi utilizado para pagar débito devido, pois, o débito era devido como antecipação, e diante do resultado do ajuste ao final do ano se tornou restituível. Assim, entende justificada a revisão do despacho e do acórdão recorrido, que vedaram a restituição de CSLL antecipada em fevereiro de 2004, e deixou assim de homologar os Pedidos de Compensação tratados nos autos.

Finalmente, requer seja deferido o crédito e homologadas as compensações, e, sendo necessário, requer sejam os autos baixados em diligência para conferência da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado, o presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 24858.43824.180906.1.7.04-6901 (fls. 01/05), transmitida em 18/09/2006, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de suposto pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL (código 2484), em 31/05/2004, no valor original de R\$ 63.419,40, com débito de Cofins - Não cumulativa, (Período de Apuração: Out. / 2005 e Vencimento: 11/11/2005).

O Per/Dcomp foi analisado por processo eletrônico, com a emissão do Despacho Decisório de fl. 06, que não homologou a compensação por ter sido o crédito apontado no Per/Dcomp, utilizado para quitação de débito do contribuinte, à título de estimativa ( código 2484 Período de Apuração: 29/02/2004), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A recorrente alega que, o débito da estimativa foi declarado em DCTF, mas o fato é que tal débito era uma antecipação de CSLL no curso do ano calendário, e que ao realizar o ajuste no ano subsequente, tendo apurado prejuízo no ano de 2004/2005, é de rigor a restituição da CSLL paga a maior ao longo do ano à título de antecipações mensais.

Nessa ordem de idéia, o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo da CSLL em 31/12/2004.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, pode ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo apurou/declarou saldo negativo.

Cabe verificar, portanto, se o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 29/02/2004, vencimento: 31/03/2004, Data de Arrecadação: 31/05/2004, DARF: R\$ 63.419,40, foi utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Manaus/AM, para diligenciar e informar:

- (i) Se o requerente utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual da CSLL/2004;
- (ii) Se o sujeito passivo apurou/declarou saldo negativo e, qual a sua utilização para fins de compensação de débitos, à luz da escrituração contábil e fiscal, de sorte a evidenciar o saldo negativo de CSLL para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Processo nº 10283.901228/2009-90  
Resolução n.º **1802-000.048**

**S1-TE02**  
Fl. 6

---

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA